Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 377/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14304/2017
PROTOCOLO	: 1829665
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADOS	: WADELI DOS SANTOS ROSA ADRIANA MAURA MASET TOBAL
INTERESSADO	: H. HAJI ANTONIOU - ME
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – EDITAL – PREVISÃO DE RETIRADA NO SETOR DE LICITAÇÕES – DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA INTERNET – FACILITAÇÃO DE ACESSO AOS INTERESSADOS – NECESSIDADE DE AMPLA DIVULGAÇÃO – CONTRADIÇÃO DE PREVISÃO DE ITENS NO EDITAL – RECOMENDAÇÃO.

O fato de o edital de credenciamento estipular a obrigatoriedade de sua retirada e dos respectivos anexos no setor de licitações da Prefeitura Municipal pode caracterizar fator inibidor à ampla participação de pessoas físicas e jurídicas no credenciamento, pelo que, diante da possibilidade de amplo acesso a dados através da *internet*, é recomendável que os documentos da licitação, dispensa ou inexigibilidade estejam disponibilizados na rede mundial de computadores, a fim de facilitar o acesso aos editais e anexos pelos interessados nas contratações públicas.

Acerca da necessidade de ampla divulgação dos avisos referentes às contratações públicas, inclusive por meio de jornal de grande circulação e de *internet*, visando aumentar a quantidade de interessados, cabe recomendação ao atual gestor que adote medidas a fim de cumpri-la.

A contradição de itens do edital, como a acerca da possibilidade da participação de pessoa física ou jurídica no credenciamento e possibilidade de apenas pessoas jurídicas, evidencia falha que também merece recomendação para maior zelo na elaboração dos editais e anexos, na consonância de seus termos, inclusive ao jurídico e ao responsável pelo Controle Interno, acerca da necessidade de leitura minuciosa dos documentos a fim de evitar eventuais contradições e erros.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato de credenciamento, devidamente instruídos pelos documentos exigidos, que evidenciam conformidade com as disposições legais vigentes, são declarados regulares, assim como a execução financeira que demonstra na íntegra a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 6 a 9 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores

Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de licitação **–** Credenciamento nº 4/2017, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3232/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica e a empresa I.H. Haji Antoniou – me, com **recomendação** ao atual gestor no sentido de ampliar a participação/competitividade e evitar impropriedades semelhantes nos futuros procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade de licitação: Facilitar o acesso aos editais e anexos pelos interessados nas contratações públicas, evitando obrigação de retirada presencial na sede do órgão, Zelar, na elaboração dos editais e anexos, pela consonância de seus termos, determinando à equipe, que façam a leitura minuciosa dos documentos a fim de evitar contradições e erros; Dar ampla divulgação aos avisos referentes às contratações públicas, pela **quitação** aos responsáveis pela contratação, Sr. **Wadeli dos Santos Rosa, e Sra. Adriana Maura Maset Tobal.**

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise do procedimento de **Inexigibilidade de Licitação – Credenciamento nº 4/2027**, que gerou o **Contrato Administrativo nº 3232/2017**, celebrado em 08/05/2017 entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica** como contratante e a empresa **I.H. Haji Antoniou - ME** como contratada, com o objetivo de prestar serviços médicos de pediatria, no valor inicial de **R$ 202.000,00** (duzentos e dois mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo realizou análise dos documentos referentes ao processo de inexigibilidade de licitação e à formalização do contrato, concluindo pela regularidade de todos os atos (21 e 35).

Em seguida, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que, após a resposta do jurisdicionado ao seu pedido de intimação, emitiu o parecer **PAR – 3ª PRC – 19662/2019** (peça 37), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento de dispensa de licitação e formalização do contrato, bem como da execução financeira.

Verifica-se dos autos, que o Contrato Administrativo nº 3232/2017 aqui analisado decorreu do procedimento de Inexigibilidade de licitação – Credenciamento nº 4/2017, com a juntada de todas as peças documentais e anexos de remessa obrigatória, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 54/2016, em vigor à época, igualmente se constatando fiel obediência às disposições da Lei nº 8.666/93.

Em decorrência da realização da referida inexigibilidade de licitação, fundamentada no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93 (inviabilidade de competição), foi firmado o Contrato nº 3232/2017, tendo como prazo de validade o período de 12 meses contados da data da assinatura ocorrida em 08/05/2017 (peça 12), no valor de R$ 202.000,00.

Contudo, apesar de a contratação ter sido regular, cabem algumas recomendações ao jurisdicionado, a seguir expostas.

O Edital de Credenciamento (peça 11) trouxe a obrigatoriedade de sua retirada e respectivos anexos no Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Costa Rica, o que pode ser um fator inibidor à ampla participação de pessoas físicas e jurídicas no credenciamento.

Como há muitos anos, inclusive em 2017, já havia possibilidade de amplo acesso a dados através da internet, é recomendável que os documentos da licitação, dispensa ou inexigibilidade estejam disponibilizados na rede mundial de computadores.

Por outro lado, observa-se no referido edital de contradição, no objeto da licitação item 2, a possibilidade da participação de "**pessoa física ou jurídica**" no credenciamento, e o título e item 3 do mesmo documento, que restringem essa possibilidade apenas a "**pessoas jurídicas**", portanto, há que se cuidar na elaboração dos editais e anexos, da consonância de seus termos.

Insta observar, ainda, que, apesar de o Parecer Jurídico (peça 3) citar entendimento do Tribunal de Contas da União (TC-008.797/95-5) sobre a necessidade de **ampla divulgação** do aviso de credenciamento, inclusive em "**jornal de grande circulação**", o procedimento não seguiu essa orientação, embora o tenha publicado nos Diários Oficiais do Município, do Estado e da União e, talvez por isso, apenas uma empresa tenha se interessado pelo credenciamento.

Cabe aqui, então, a derradeira recomendação, no sentido de se dar amplo conhecimento público aos seus procedimentos visando contratações públicas, até mesmo com divulgação pela internet.

Já com relação à execução financeira do contrato, houve plena regularidade, pois ficou assim configurada:

Valor Inicial do Contrato	R$ 202.000,00
Valor dos Empenhos Emitidos	R$ 202.000,00
Valor das Anulações de Empenhos	R$ 25.553,00
Valor dos Empenhos Válidos	**R$ 176.447,00**
Valor dos Comprovantes Fiscais	**R$ 176.447,00**
Valor dos Pagamentos	**R$ 176.447,00**

Resta evidenciada, portanto, a devida identidade entre os valores constantes do demonstrativo de execução financeira e os comprovantes fiscais e de pagamento, o que determina a aprovação desta Corte por haver seguido os ditames da Lei nº 4.320/64, com o Termo de Encerramento do Contrato tendo sido anexado (fl. 223).

Nesses termos, fica patente que a licitação, contratação e execução financeira encontram-se em conformidade com as disposições das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, bem como as normas desta Corte.

Dessa forma, há que se declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira, embora com recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** do procedimento de **Inexigibilidade de licitação – Credenciamento nº 4/2017**, da formalização e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 3232/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica** (CNPJ nº 13.996.218/0001-90) e a empresa **I.H. Haji Antoniou - me** (CNPJ nº 26.770.280/0001-00), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012

II - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de determinar à sua equipe que adote as medidas a seguir descritas, com a finalidade de ampliar a participação/competitividade e evitar impropriedades semelhantes nos futuros procedimentos licitatórios, de dispensa e de inexigibilidade de licitação:

a) **Facilitar o acesso aos editais e anexos** pelos interessados nas contratações públicas, evitando obrigação de retirada presencial na sede do órgão, a exemplo da disponibilização dos documentos pela rede mundial de computadores;

b) **Zelar, na elaboração dos editais e anexos, pela consonância de seus termos**, determinando à equipe, inclusive ao parecerista jurídico e ao responsável pelo Controle Interno, que façam a **leitura minuciosa dos documentos a fim de evitar contradições e erros**;

c) Dar **ampla divulgação** aos avisos referentes às contratações públicas, visando aumentar a quantidade de interessados, inclusive com utilização da internet;

IV - pela **QUITAÇÃO** aos responsáveis pela contratação, Sr. **Wadeli dos Santos Rosa**, CPF nº 326.120.019-72, e Sra. **Adriana Maura Maset Tobal**, CPF nº 076.514.778-55, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade, da formalização e da execução financeira do contrato de credenciamento, com recomendação ao atual gestor, dando quitação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm